



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

**PARECER n. 00711/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015254/2013-13**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

EMENTA:

Projeto "Viver no Campo" - PRONAC 13.4276. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de retorno do feito ao Gabinete do Ilmo. Sr. Secretário Especial da Cultura, para regular continuidade dos trâmites processuais.

Senhora Coordenadora-Geral Substituta

1. A Secretaria Especial da Cultura, por meio do Despacho nº 45/2019/SECULT/GAB, deu conhecimento e solicitou manifestação desta Unidade da Advocacia-Geral da União-AGU acerca da situação fático-jurídica relativa ao processo de Prestação de Contas do Projeto "Viver no Campo", PRONAC nº 13.4276, a seguir delineada:

1. Trata-se o presente da análise de recurso administrativo (fls. 551-594) interposto por um dos sócios da empresa proponente, a Sra. Vera de Azevedo Von Sothen, após a reprovação da prestação de contas do projeto em epígrafe, em virtude do objeto e dos objetivos do projeto cultural não terem sido alcançados.
2. O projeto cultural foi apresentado pela proponente **Pacatu Cultura, Educação e Aviação LTDA. - ME**, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Laudo Final da Avaliação de Resultados (fls. 534-535), que encampou integralmente o Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 513/2015 - COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (fls. 513-515).
3. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicada por meio da Portaria nº 243, de 17 de abril de 2019 (fls. 544-545), publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2019 e informada ao proponente pelos Comunicados SEI nº 10, 11 e 12/2019/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (fls. 538-543).
4. **A motivação técnica para a reprovação das contas fulcrou-se, essencialmente, no descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, pelo fato de o proponente ter realizado alterações significativas e unilaterais no projeto, sem a autorização do MinC, conforme detalhamento minudente contido no já citado Parecer de Avaliação Técnica quanto à execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 042/2015 - COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fls. 513-515). Ng.**
5. O projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 760.064,00 (setecentos e sessenta mil e quatro reais), devidamente atualizados, a ser devolvido ao Erário (fl. 545).
6. É digno de nota que o projeto em análise teve sua execução suspensa e as contas bloqueadas após a publicação da sanção de inabilitação cautelar ao proponente, por fazer parte do Grupo Bellini Cultural, alvo de investigação do âmbito da Operação Boca Livre da Polícia Federal.
7. Um dos sócios da empresa proponente, a Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, apresentou recurso administrativo requerendo a nulidade do processo administrativo e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentados pelos seguintes argumentos, em síntese:
  - o A petionária não teve acesso aos autos do feito administrativo, a documentos ou senhas, o que viola o contraditório e a ampla defesa;
  - o O endereço da recorrente é o mesmo do constante do contrato social, não cabendo a eventual alegação de que o Ministério da Cultura desconhecia o seu paradeiro. Ressalta que houve descumprimento do art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99 uma vez que a intimação poderia ser efetuada por via postal, telegrama ou outro meio que assegurasse a certeza da ciência do interessado;
  - o A primeira oportunidade de defesa foi conferida apenas na fase recursal, e não instrutória,

- suprimindo da petionária a possibilidade de defesa ainda em instância administrativa;
- o A recorrente é sócia minoritária da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação LTDA. – ME, possuindo 1% de seu capital social. O sócio majoritário, o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, que possui quase a integralidade do capital social (99%), administrou isoladamente a empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação LTDA., durante todo o período de sua existência.
  - o A recorrente, detentora de apenas 1% das quotas integralizadas, jamais exerceu qualquer ato de administração ou de gestão da sociedade Pacatu Cultura, Educação e Aviação LTDA.
  - o Anexa declaração feita pelo sócio majoritário, e ex-marido da recorrente, contendo as seguintes informações, em resumo: a) ratifica a informação de que ela não exerce, nem nunca exerceu nenhum ato de gerência ou de administração na empresa; b) a entrada da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen no quadro societário em 2011 foi uma exigência do ex-marido, Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, pois para fins legais era necessária a presença de duas pessoas minimamente; c) a Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen jamais assinou qualquer documento, cheque ou procuração para o desempenho de atos de gestão ou administração da citada empresa da qual é sócia minoritária, bem como nunca estabeleceu qualquer tipo de contato com empresas do Grupo Bellini ou com o próprio Antônio Bellini, filhos ou empregados.
  - o A requerente não foi citada na CPI e, conseqüentemente, não virou ré na aludida ação penal porque o Ministério Público Federal tem plena certeza de que, em relação a ela, não existem indícios de autoria.
  - o No caso em tela, tendo em vista o relacionamento de longa data entre o Sr. Antônio Carlos Bellini e o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, ex-marido da recorrente, foi apresentada proposta de parceria nos seguintes termos: a empresa Pacatu figuraria como proponente dos projetos perante o ministério da Cultura, e a Bellini Cultural assumiria toda a administração, desde a apresentação do projeto até a sua execução, com a exclusiva gestão financeira dos recursos eventualmente obtidos.
8. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura já se manifestou em caso semelhante, relacionado a outro projeto do Grupo Bellini Cultural, que continha a mesma solicitação da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, por meio do Parecer nº 00133/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU às fls. 442/448, conforme segue:
  9. Adentrando especificamente no requerimento da sócia minoritária da empresa, Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, seus argumentos não merecem prosperar, uma vez que foi oportunizada a participação da empresa proponente e todos os seus sócios no processo em análise, inclusive antes do julgamento definitivo e relevante das contas do projeto cultural em referência.
  10. Em que pese não ser a sócia administradora ou majoritária da empresa proponente, a Sra. Vera Von Sothen possui, por figurar no quadro societário, as responsabilidades de cotista e não pode delas se eximir, sob a alegação de que o verdadeiro responsável pela má gestão do dinheiro público era o Grupo Bellini, e de que desconhecia a atuação irregular da sociedade.
  11. É um dever inexorável de qualquer sócio cotista a atividade empresarial da sociedade e o zelo pela sua regularidade e licitude, sendo, portanto, incabível a alegação de ilegitimidade passiva suscitada.
  12. No caso em análise, a empresa proponente será a responsável administrativa pelos prejuízos causados e responderá ilimitadamente, com o seu patrimônio, pelos danos ocasionados. Em geral, salvo na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não respondem os sócios diretamente pelas obrigações sociais da sociedade limitada, posto que sua responsabilidade é subsidiária e, via de regra, limitada à integralização do capital social.
  13. Dessa forma, não devem ser discutidos, nesse momento e na seara administrativa, a culpa ou dolo de cada um dos sócios da empresa proponente. Repita-se que a mencionada empresa responderá, como dito, ilimitadamente, pelos danos causados ao Erário, visto que houve a reprovação definitiva da prestação de contas do projeto cultural, não cabendo a este Ministério, nesta oportunidade, realizar uma análise individualizada com relação à estrutura societária da empresa, aferindo a responsabilidade de cada sócio conforme sua participação no capital social.
  14. Entretanto, não existe fundamento jurídico para se excluir qualquer sócio do processo em análise. Quem responderá, *prima facie*, pelos danos ao Erário é a empresa proponente, em embargo na seara jurisdicional, ser proposta, eventualmente, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério Público Federal, a desconsideração da personalidade jurídica, que caso acolhida pelo Poder Judiciário, poderá atingir o patrimônio dos sócios que agiram dolosamente no contexto descrito nos autos.
  15. É digno de nota que, caso não haja reposição ao Erário dos danos causados pela empresa proponente, este Ministério, além da instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas administrativas previstas nos normativos do PRONAC, poderá subsidiar e propor aos órgãos acima mencionados a responsabilização direta e patrimonial dos sócios que eventualmente atuaram com dolo ou má-fé no projeto cultural.
  16. Saliencia-se que o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, razão pela qual a empresa proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, atualizados de acordo com as regras do PRONAC, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da novel Instrução Normativa nº 02, de 2019, Ministério da Cidadania.
  17. Conclui ainda que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem

- irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.
18. Ademais, a empresa proponente deverá responder, ilimitadamente, pelos danos causados ao Erário, posto que houve a reprovação definitiva da prestação de contas, não cabendo a este Ministério, nesta oportunidade, realizar uma análise individualizada com relação à estrutura societária da empresa, aferindo a responsabilidade de cada sócio conforme sua participação no capital social.
  19. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que **o processo foi conduzido de forma regular e que a decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida, não cabendo realizar, uma análise individualizada com relação à estrutura societária da empresa.** Com isso, o recurso formulado pela proponente deverá ser indeferido.
  20. Diante do exposto, propomos a remessa dos autos ao Gabinete da Sefic, com sugestão de **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, para pronunciamento e encaminhamento ao Gabinete do Senhor Secretário Especial de Cultura, com posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cidadania, para que, com fulcro no Art. 20, § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente.

2. É relevante mencionar que foram acostados aos autos o Despacho nº 0858616/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC, o qual detalha a consulta encaminhada a este órgão jurídico, além de outros documentos pertinentes ao objeto do processo dentre os quais o recurso ora em análise, bem como registrar que o presente projeto teve sua execução suspensa e as contas bloqueadas após a publicação da sanção de inabilitação cautelar ao proponente, por fazer parte do Grupo Bellini Cultural alvo de investigação do âmbito da Operação Boca Livre da Polícia Federal.

3. Conforme se extrai das retro transcritas informações técnicas, o projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final da Avaliação de Resultado (SEI nº 0856578), pautado no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 042/2015-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, notadamente em relação à irregularidades técnicas pontuais, tais como:

“(…)

Considerando que o proponente alterou o projeto sem autorização do MinC descumprindo o artigo 47, § 1º, da Instrução Normativa nº 01 de 24 de junho de 2013, conclui-se pelo descumprimento do objeto pactuado

(…)

Assim, o proponente desconsiderou o que consta no § 1º do artigo 47 da Instrução Normativa n. 01 de 24 de junho de 2013, abaixo transcrito, alterando o projeto sem autorização do MinC.

§ 1º O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura.

**O projeto em questão foi apresentado pela proponente PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. - ME, que faz parte do Grupo Bellini Cultural, que é alvo de graves denúncias de irregularidades no Ministério Público Federal.** Ng.

Ressalta-se, ainda, que os proponentes ligados ao Grupo Bellini apresentam sempre projetos muitos semelhantes; alteram, em diversos projetos, as condições previamente estabelecidas sem a autorização do MinC; apresentam prestações de contas semelhantes, dificultando a análise dos projetos em relação ao cumprimento do objeto, podendo, inclusive, utilizar as mesmas fotos e documentos comprobatórios em diferentes projetos, conforme já ficou comprovado nas análises realizadas pela CGAAV e pelo Passivo.

Por oportuno, cito o seguinte trecho do Parecer n. 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, 18/03/2014:

“7. Não está em questão se houve ou não locupletamento por parte da proponente, nem se discute o eventual mérito da proponente ao ter realizado ações culturais com os recursos que angariou. O que se deve ter em conta é que a proponente não capta recursos para si própria, mas para um projeto pré-aprovado, resultado de uma relação jurídica legalmente vinculada, encetada entre proponente e a União, na qual a União ostenta a qualidade de provedora dos recursos públicos destinados ao projeto em regime de renúncia fiscal do imposto de renda de terceiros. Portanto, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais deste acerto, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte (...) (grifei)

[...]

“10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam”. (grifei)

Assim, considerando o fato de o proponente não ter cumprido com o pactuado inicialmente e que esta manobra de alteração do projeto sem autorização do MinC já foi utilizada pelo Grupo Bellini para burlar a prestação de contas, inclusive utilizando o fato de sempre apresentar projetos semelhantes para facilitar a utilização das mesmas fotos e outros comprovantes em diferentes projetos e levando em consideração os trechos do Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU acima citado, concluo que o OBJETO DO PROJETO NÃO FOI CUMPRIDO”.

4. Irresignada, então, a proponente Vera de Azevedo Von Sothen, sócia da empresa proponente PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA-ME, interpôs o recurso em exame onde se vê que se insurgiu contra o processo administrativo pertinente alegando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito por não exercer ou ter exercido qualquer ato de gerência da empresa, bem como

requeriu o direito de ter acesso aos autos, além de solicitar o direcionamento das cobranças ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.

**É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que a unidade técnica da Secretaria Especial da Cultura analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo indeferimento do recurso apresentado.

8. Os diplomas normativos regentes da matéria estabelecem expressamente os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais relativas ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC, sendo essencial esclarecer, no presente caso, que o projeto denominado “Viver no Campo – Teatro Itinerante” já teve sua prestação de contas encerrada e reprovada. Conforme visto, a decisão que reprovou a referida prestação de contas seguiu com rigor os entendimentos técnico e jurídico, no sentido de que o objeto e os objetivos do presente Pronac não foram alcançados, por conta de alterações significativas no âmbito do projeto sem a devida autorização desta Pasta Ministerial.

9. De fato, o proponente desconsiderou a legislação regente à época, nos termos do § 1º do artigo 47 da Instrução Normativa n. 01 de 24 de junho de 2013 (abaixo transcrito), alterando o projeto sem autorização do MinC.

§ 1º O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura

10. Noutro norte, adentrando especificamente no requerimento da sócia minoritária da empresa, Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, constata-se que seus argumentos não merecem prosperar, uma vez que foi oportunizada a participação da empresa proponente e de todos os seus sócios no processo administrativo em questão, antes do julgamento definitivo e relevante das contas do projeto cultural em referência.

11. Consoante asseverado no Parecer nº 00133/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que analisou situação análoga ao presente Pronac, o ponto fulcral da consulta em exame consiste em responder às seguintes indagações:

- a. Prospera o argumento da recorrente no sentido de que restaram prejudicados o direitos ao contraditório e à ampla defesa, por ato praticado pelo então Ministério da Cultura?
- b. Diante de uma reprovação de projeto cultural, a empresa proponente é notificada a ressarcir os valores ao Erário, cumpre ao Ministério realizar análise individualizada com relação à estrutura societária das empresas, aferindo a responsabilidade individualizada de cada sócio conforme sua participação no capital social, ou todos os sócios respondem solidariamente?

12. Na exata linha de raciocínio do referido Parecer nº 00133/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, devidamente analisada pela área técnica responsável, os argumentos da recorrente não prosperam, pois embora a Sra. Vera Von Sothen não seja a sócia majoritária da empresa proponente, possui as responsabilidades de cotista por figurar no quadro societário da referida empresa, não podendo delas se eximir sob a alegação de que desconhecia a atuação irregular da sociedade, ou de que o verdadeiro responsável pela má gestão do dinheiro público era o administrador do Grupo Cultural Bellini. É dever inexorável de qualquer sócio cotista conhecer a atividade empresarial da sociedade e zelar por sua regularidade e licitude, sendo, portanto, incabível a ilegitimidade passiva suscitada.

13. Dessa forma, no momento, descabe o debate na seara administrativa no que tange à culpa ou dolo de cada um dos sócios da empresa proponente. Registre-se que a mencionada empresa responderá ilimitadamente pelos danos causados ao Erário, visto que houve a reprovação definitiva da prestação de contas do projeto cultural, não cabendo a esta Pasta, nesta oportunidade, realizar análise individualizada referente à estrutura societária da empresa, aferindo responsabilidades de cada sócio conforme sua participação no capital social.

14. Assim, não existe fundamento jurídico hábil a excluir qualquer sócio da empresa proponente. Quem responderá, *prima facie*, pelos danos ao Erário é a empresa em questão, sem embargo de, na seara jurisdicional, ser eventualmente proposta pela Advocacia-Geral da União-AGU, ou pelo Ministério Público Federal-MPF, a desconsideração da personalidade jurídica que, acaso acolhida pelo judiciário, poderá atingir o patrimônio dos sócios que agiram dolosamente no contexto descrito nos autos.

15. Saliente-se, por oportuno, que o ressarcimento ao Erário é imprescritível, razão pela qual a empresa proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, atualizados de acordo com as regras do PRONAC conforme preceitos da legislação regente. No caso de não haver a devida reposição ao Erário, este Ministério, além da instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas legais administrativas, pode subsidiar e propor aos retro citados órgãos competentes a responsabilização direta e patrimonial dos sócios que eventualmente atuaram com dolo ou má-fé no projeto cultural *in question*.

**CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, sem óbices ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

17. Sendo assim entende-se que o feito deva ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania para fins de análise e decisão, recomendando-se o **NÃO provimento** do recurso apresentado pela Sra. Vera Becker Von Sothen, com fundamento nas razões esposadas nesta manifestação jurídica.

18. Registro, por fim, que a sócia minoritária da empresa proponente manejou um recurso administrativo dirigido ao Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta Ministerial, situação que não encontra respaldo na Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), a qual preleciona em seu art. 20, § 2º que o recurso será dirigido ao Ministro de Estado da Cultura.

19. Nesse contexto, é digno de nota que com a extinção do Ministério da Cultura pela Lei nº 13.844, de 2019, deveria o recurso em foco ser dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, razão pela qual esta CONJUR/MC, em observância aos princípios do formalismo mitigado e da fungibilidade recursal que regem a sistemática processual administrativa, recomenda o encaminhamento do peça recursal para a autoridade máxima desta Pasta, com a sugestão de que conheça do recurso e negue provimento.

20. Em linha de desfecho, considerando que existem indícios de utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, sendo possível que a entidade proponente, deliberadamente, tenha deixado de executar o projeto cultural em sua integralidade e/ou alterado significativa e unilateralmente mencionado projeto, sugere-se, após decisão ministerial quanto ao recurso em análise, uma apuração administrativa dos fatos levantados pelas manifestações técnica e jurídica, e caso se entenda que houve fraude e/ou desvio de finalidade, recomenda-se o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal, se mencionada medida já não foi adotada pela área técnica no contexto da Operação Policial Boca Livre.

À consideração superior.

Brasília, 09 de julho de 2019.

**MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI**  
**Advogada da União**  
**Matrícula SIAPE 0050315**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015254201313 e da chave de acesso 4c50bfd9

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286233238 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI. Data e Hora: 15-07-2019 16:52. Número de Série: 17121639. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**DESPACHO n. 01061/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015254/2013-13**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Aprovo o PARECER n.00711/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de lavra da Ilustre Advogada da União, Sra. MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, por seus próprios fundamentos.
2. Por oportuno, destaco, ainda, diversas evidências dos autos a demonstrar a efetiva ligação da proponente Pacatu Cultura Educação e Aviação Ltda-ME com o Grupo Bellini Cultural, alvo de investigação do âmbito da Operação Boca Livre da Polícia Federal, que justificou a inabilitação cautelar da proponente e a reprovação das contas em exame.
3. Dentre elas, enfatiza-se a documentação apresentada pela proponente na prestação de contas, especificamente às fls. 506, 508 e 511, onde artigos de jornal afirmam que o projeto "Viver no Campo", proposto pela Pacatu foi idealizado pela Companhia Bellini Cultural de São Paulo.
4. Ademais, é possível verificar no recurso interposto pela sócia Vera de Azevedo Becker Von Sothen (fls. 551/575), a confissão quanto ao conluio existente entre a proponente Pacatu e o Grupo Bellini Cultural, nos seguintes termos:

"(...) Consta das conclusões da aludida CPI que a empresa operadora do esquema foia Bellini Cultural (nome fantasia) formada pela empresas Amazon Books & Arts Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Vision Media e Propaganda Ltda., além da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda-ME, administradas por Antônio Carlos Bellini Amorim e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, que se utilizavam de inúmeras outras empresas para aumentar sua capacidade de apresentar projetos perante o Ministério da Cultura, visando malversar os benefícios oriundos do Ministério da Cultura com base na Lei Rouanet.

No caso em tela, tendo em vista o relacionamento de longa data entre o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, ex-marido da recorrente, foi apresentada proposta de parceria nos seguintes termos: **a empresa Pacatu figuraria como proponente dos projetos perante o Ministério da Cultura e a Bellini Cultural assumiria toda a administração, desde a apresentação do projeto até a execução do mesmo, com a exclusiva gestão financeira dos recursos eventualmente obtidos. (...)**"

5. Não bastasse isso, foi juntado aos autos declaração de próprio punho do Sócio majoritário e ex-marido da recorrente, Sr. Fábio Luiz Ralston Salles (fls. 592/594), que confessa a ciência de irregularidades perpetradas pela Bellini Cultural e conseqüentemente pela proponente Pacatu, como no seguinte trecho:

"(...) Nos últimos anos porém, **das irregularidades que eu identificava (e não foram todas o que se revelou após 28/6/2016), eu para evitar discussões, conflitos, omiti e até menti para ela sobre a situação do Grupo Bellini e por conseguinte a situação da Pacatu. (...)**"

6. Nesse sentido, não há dúvidas sobre a ciência das irregularidades e do vínculo da proponente Pacatu com o Grupo Bellini Cultural, motivo pelo qual posiciona-se pelo conhecimento do recurso interposto pela sócia minoritária da proponente Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda e quanto ao mérito lhe seja negado provimento para ratificar a reprovação das contas.

Brasília, 12 de julho de 2019.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL  
Coordenadora-Geral de Assuntos Culturais Substituta

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 287869213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 12-07-2019 19:17. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO nº 01064/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015254/2013-13**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 15 de julho de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**IVAN SANTOS NUNES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Gabinete da CONJUR/MC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015254201313 e da chave de acesso 4c50bfd9

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 288383611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 15-07-2019 13:05. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---





**MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE DO MINISTRO**

**DECISÃO nº**

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela empresa proponente Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda-ME, CNPJ nº 72.783.608/0001-40, nos autos do Processo nº 01400.015254/2013-13 e **NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00711/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 0858616/2019/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta - SEFIC/SECULT/MC.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

Brasília/DF, de                      de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**OSMAR GASPARINI TERRA**  
Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00723/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015254/2013-13**

**INTERESSADOS: GABINETE DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Aprovo o PARECER n. 00711/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.  
Encaminhe-se os autos como proposto.

Brasília, 16 de julho de 2019.

(assinatura eletrônica)  
GERALDINE LEMOS TORRES  
Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015254201313 e da chave de acesso 4c50bfd9

---

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289269554 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 16-07-2019 21:24. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.

---